



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 004/2018, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

“Institui o Programa de Conservação das Estradas Rurais na forma que especifica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, como também autorizado o seu efetivo exercício, objetivando:

I – Manter as referidas estradas em boas condições de trafegabilidade, de forma a garantir o direito de qualquer cidadão ir e vir, bem como o transporte seguro e normal para o bom custeio das atividades rurais, como para o oportuno escoamento das safras e produções agro-silvo-pastoris;

II – Fiscalizar e controlar a erosão do solo às margens das estradas rurais.

Parágrafo único - Conceitua-se estrada rural, aos fins desta Lei, a superfície longitudinal destinada ao tráfego e trânsito, formada de pista de rolamento e respectivas margens, localizada neste Município fora da zona urbanizada da cidade e distritos, na largura de acordo com o fluxo de tráfego, medida a contar do eixo trafegável, excluída as rodovias estaduais e federais.

Art. 2º - Para a realização do Programa de que trata esta Lei, caberá ao Município:

I – Zelar pelo sistema de drenagem das estradas rurais, visando a:

a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais formem curso diretamente sobre elas, mediante a manutenção do abaulamento transversal;

b) Diminuir o volume e o ímpeto do enxurro por meio de saídas laterais, passagens abertas, bueiros e dissipadores de contenção, com espaçamento adequado, de forma a ser promovido o conveniente desvio e/ou contenção das águas pluviais;

c) prevenir e corrigir a erosão, tanto do leito quanto das faixas laterais, com vistas a que também não haja danos às propriedades vizinhas;

d) Determinar a que categoria (principal; secundária; de divisa) será o enquadramento de cada via municipal.

II – Ter em permanente observância nas estradas municipais os aspectos relativos à pista de rolamento, acostamento, faixas laterais, distância de visibilidade, distância entre os dissipadores de contenção de água, ângulos de abaulamento, e outros mais de relevância, sujeitos todos a recomendações de ordem técnica;

III – Manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- IV – Exigir aos proprietários de imóveis vicinais a execução de curvas de nível em suas áreas, para que estas e o seu manejo não sejam fatores de lesão às estradas municipais;
- V – Construir e conservar pontes e acessos nas estradas rurais do Município e recuperar aqueles que se encontra em estado precário;
- VI – Instalar pontes ou acesso ligando as estradas principais ou secundárias com os trechos de condução às sedes das propriedades rurais, para facilitar o escoamento da produção agrícola e pecuária;
- VII – Realizar o nivelamento necessário e cascalhamento das estradas rurais, inclusive dos trechos de acesso às sedes das propriedades rurais;
- VIII – Implantar e manter ao longo das estradas rurais:
- a) Placas de identificação das estradas;
 - b) Placas de sinalização de trânsito.

Art. 3º - Constituem obrigações do proprietário de imóvel adjacente às estradas municipais:

- I – Executar nas propriedades as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de ocasionarem danos às estradas;
- II – Não fazer plantio de culturas anuais ou permanentes numa faixa de 2 (dois) metros das margens das estradas principais ou secundárias;
- III – Não fazer o plantio de árvores e nem quaisquer tipos de edificações permanentes, nas áreas de domínio das estradas primárias e secundárias;
- IV - Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas;
- V – Permitir a utilização das áreas necessárias para adaptação e manutenção das estradas e o adequado escoamento das águas;
- VI - Evitar qualquer dano ao leito e faixas laterais da estrada, como ainda promover a retirada do material vegetal que nela resulte depositado, visando a sua conservação e manutenção;
- VII – Não promover o trânsito e manobras de máquinas agrícolas e outros equipamentos que danifiquem a estrada, sobretudo o seu leito;
- VIII – Não obstruir as estradas nem dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento presentes ao longo das mesmas.
- IX – Promover o plantio e conservação de grama, nas margens das estradas.
- XI – Não é permitido que os proprietários da área rural, ou a ela estejam ligados como arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores e promitentes compradores ou simplesmente usuários, pelo imóvel lindeiros às estradas, a construção de fossos ou qualquer tipo de buracos com a finalidade de contenção de água nas margens das estradas municipais.

Art. 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas as penalidades de:

- I – Advertência;
- II – Multa de trezentos e cinquenta (350) a dez mil (10000) (UFIR)
- III - Arcar com os custos de reparo e perder direitos dos benefícios municipais enquanto não forem reparados os danos causados.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - As penalidades referidas no “caput” incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários da área rural, ou a ela estejam ligados como arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores e promitentes compradores ou simplesmente usuários, os quais permanecerão da mesma forma responsável pela transgressão quando, a interesse dos mesmos, for praticada por seus prepostos ou subordinados hierárquicos.

Art. 5º - É de responsabilidade do município a nomeação de um profissional habilitado para a execução do processo de fiscalização das ações pertinentes a esta lei.

Art. 6º - Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí, aos 28 de Março de 2018. 195º Ano da Batalha do Jenipapo.


JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI